



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372349

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107816-36.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são agravados MURILO DE OLIVEIRA SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e GERALDA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2107816-36.2025.8.26.0000.

Agravante: **A.A.M.I.S.A.**

Agravado: **M.O.S.**

Comarca: São Paulo – F. Central - 29ª Vara Cível.

Magistrada: **Daniela Dejuste de Paula.**

V O T O N° 13666

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL MÉDICA DETERMINADA EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER RELACIONADA A DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DE TEA. HONORÁRIOS DO PERITO OFICIAL.

1. Considerando as peculiaridades da lide, a quantia arbitrada em primeiro grau está em consonância com os parâmetros definidos nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, não discrepando das quantias praticadas em situações parelhas.
2. Recurso improvido.

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **A.A.M.I.S.A.** em ação de obrigação de fazer que lhe promove **M.O.S.**, contra a r. decisão de fls. 626, dos autos principais, de seguinte redação:

Vistos. Fls. 601/605, 609 e 610/611: Ante a extensão e a complexidade dos trabalhos, fixo os honorários do perito em R\$ 6.500,00, que serão adiantados pela requerida. Ao depósito em 15 dias. Na sequência, ao perito para que dê início aos trabalhos. Pede-se a gentileza de que os patronos de ambas partes observem a correta nomeação das petições protocoladas no curso do processo, de acordo com as classes existentes no sistema SAJ, pois esta providência agiliza o andamento processual. Assim, as petições não devem ser protocoladas apenas sob as rubricas de “petição intermediária” ou “petições diversas”, e sim de acordo com a classificação específica (ex: “pedido de homologação de acordo”; “contestação”; “manifestação sobre a contestação”, etc), nos moldes da Resolução 551/2011 do TJSP. Intime-se.

Alega que a quantia arbitrada não é razoável, devendo ser reduzida para quantia que não exceda R\$5.000,00.

Preparado (fls. 12/13).

É o relatório.

2. Inicialmente, cumpre destacar que inexistente prejuízo na imediata adoção do julgamento virtual, posto não se cuidar de hipótese em que se admite sustentação oral, tampouco enseja prejuízo da parte agravada. Ademais, *“a realização do julgamento na modalidade virtual, ainda que haja expressa e tempestiva oposição de parte no processo, não acarreta a sua nulidade”*.¹

Em ação de obrigação de fazer relacionada a tratamento médico de transtorno do espectro autista, foi deferida a produção de prova pericial médica (fls. 513/519). Insurgindo-se a agravante quanto aos honorários, estimados em R\$8.500,00, correspondente a 17 horas estimadas ao custo de R\$500,00 por hora técnica (fls. 552/555), daí a prolação da r. decisão agravada, que definiu a quantia de R\$6.500,00.

Tecidas as ponderações necessárias, parte-se dos parâmetros definidos pelo c. CNJ (art. 2º, Res. nº 232/16) e pelo e. TJSP (art. 2º, Res. 910/23), segundo a qual o magistrado, em decisão fundamentada, deve arbitrar os honorários pericial levando em consideração *“I - a complexidade da matéria; II - o grau de zelo e de especialização do profissional ou do órgão; III - o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço; IV - as peculiaridades regionais”*.

Na hipótese presente, ainda que se pudesse afirmar que a perícia não seja complexa, por certo é trabalhosa e minuciosa, exigindo tempo considerável para sua elaboração, além da prestação de esclarecimentos a partir de dúvidas que surgirem depois de sua apresentação inicial. Ou seja, o trabalho do perito não termina

¹ REsp 1.995.565-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 22/11/2022, DJe 24/11/2022. (Info 762 STJ).

simplesmente com a entrega do laudo, ficando ele à disposição do juízo e das partes para os esclarecimentos que se façam necessários.

Nada obstante a complexidade do tema, que envolve avaliação do diagnóstico e do tratamento prescrito ao autor, não houve discriminação mínima da carga horária sugerida pelo d. perito judicial.

Considerando, pois, as peculiaridades da lide, a quantia arbitrada em primeiro grau está em consonância com os parâmetros definidos nas normas regulamentares aplicáveis à espécie, não discrepando das quantias praticadas em situações parelhas.

Nesse sentido:

Agravo de Instrumento – Ação Declaratória – Insurgência contra decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 6.646,86 – Pleito de redução – Observância à complexidade do trabalho realizado pelo Expert – Descabimento da redução dos honorários periciais – Decisão mantida – Recurso improvido.²

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação declaratória de nulidade de cláusula contratual cumulada com restituição de cobrança indevida. Insurgência contra decisão que arbitrou os honorários no valor de R\$ 6.000,00, determinando o recolhimento destes, no prazo de 15 dias. Descabimento. Valor arbitrado em patamar condizente com casos análogos. Decisão mantida. Recurso desprovido.³

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que fixou honorários periciais em R\$ 8.075,00 conforme pleiteado pela Perita nomeada. Pretensão da ré de reduzir o valor fixado para R\$ 883,00 ou ao menos para 50% do valor estimado. Cabimento parcial. Estimativa da Expert que está justificada pela extensão dos trabalhos, volume de documentos a serem analisados, ainda que constantes do processo e o tempo a ser despendido para a realização da perícia. Valor de R\$ 5.600,00 que se mostra mais adequado, se comparado a processos semelhantes. Impugnação e

² TJSP; Agravo de Instrumento 2227263-52.2024.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 13ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024.

³ TJSP; Agravo de Instrumento 2121677-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024.

pretensão de redução substancial que se traduz no propósito de amesquinhar o trabalho alheio, o que é inconcebível. Recurso a que se dá parcial provimento.⁴

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. PLEITO DE REDUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso de agravo interposto contra decisão que arbitrou honorários periciais em R\$ 6.670,00. A agravante alega excesso no valor fixado, considerando a complexidade do estudo a ser realizado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o valor dos honorários periciais fixados é excessivo e desproporcional à complexidade do trabalho a ser realizado. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O valor arbitrado para os honorários periciais é condizente com as horas estimadas e a complexidade da perícia médica a ser realizada, conforme justificativa apresentada pelo perito. 4. A agravante não apresentou elementos concretos que comprovem a alegada desproporção dos honorários, limitando-se a afirmar o excesso. IV. DISPOSITIVO E TESE 4. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: "1. O valor dos honorários periciais deve ser proporcional à complexidade e ao tempo estimado para a realização do trabalho. 2. A ausência de elementos concretos que demonstrem a desproporção impede a revisão do valor fixado."⁵

3. Ante o exposto, *nega-se provimento ao recurso.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator

⁴ TJSP; Agravo de Instrumento 2181478-67.2024.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 5ª Vara Cível; Julgamento: 08/08/2024; Data de Registro: 08/08/2024.

⁵ TJSP; Agravo de Instrumento 2053048-63.2025.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfoury; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 6ª Vara Cível; Julgamento: 08/04/2025.